



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 62/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0023526/2025-51

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Edmur Ângelo Morelli Júnior	CPF/CNPJ: 838.936.016-00
Endereço: Rua Trinta e Seis, nº 323	Bairro: Centro
Município: Campina Verde	UF: MG CEP: 38.270-000
Telefone: (34) 9-9171-3523	E-mail: luiz@lastolfoambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Leonardo Rodrigues Martins	CPF/CNPJ: 079.209.776-90
Endereço: Rua Casemiro de Abreu, nº 356	Bairro: Nossa Senhora do Carmo
Município: Frutal	UF: MG CEP: 38.200-000
Telefone: (34) 9-9171-3523	E-mail: luiz@lastolfoambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bela Cruz II	Área Total (ha): 114,3615
Registro nº: 21.136	Município/UF: Campina Verde/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3111101-A571.BB61.B522.42A9.B109.9373.1587.9054

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (corretivo)	23,1977	Hectares			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,73			Hectares	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (corretivo)	23,1977	Hectares	22K	670.372	7.854.166
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,73	Hectares	22K	670.365	7.854.612

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo			23,1977
Infraestrutura	Via de acesso			0,73

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão		23,1977
Cerrado	Mata ciliar		0,73

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		398,87	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/07/2025

Data da vistoria: 01/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 31/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 01/08/2025

2. OBJETIVO

O processo visa regularizar supressão de vegetação nativa em 23,1977 hectares de área comum e intervenção em APP com supressão em 0,73 hectare realizadas sem autorização, que deram origem aos Autos de Infração nº 329101/2024 e 707350/2025 com o objetivo de implantar áreas de pastagem para pecuária extensiva e abrir vias de acesso dentro do imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Bela Cruz II localiza-se na zona rural do município de Campina Verde, sendo composta pela matrícula 21.136, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Campina Verde, com área total de 114,3615 ha, que corresponde a 3,80 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal proposta e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3111101-A571.BB61.B522.42A9.B109.9373.1587.9054

- Área total: 114,3304 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 5,1132 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 91,9216 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 23,0816 ha conforme planta topográfica (117467565)

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3111101-A571.BB61.B522.42A9.B109.9373.1587.9054

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não foi declarada RL no CAR, no entanto, por estar em análise, o empreendedor está retificando o cadastro para atender a notificação MG-NOT-2025-017127 que inclui a necessidade do ato autorizativo corretivo objeto deste processo.

Considerando a planta topográfica apresentada, assim como os memoriais acostados, a Reserva Legal está proposta em 5 fragmentos que somam 23,0816 ha, área que corresponde a 20,18% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo. Toda área proposta está coberta de vegetação nativa, além disso, o imóvel dispõe de mais 17,6048 ha de remanescente de vegetação. Ponto relevante na análise das áreas propostas é o relevo do imóvel rural que apresenta trechos de declividade acentuada, sendo assim foi apresentado uma planta com índices de declividade que são corroborados pelas informações presentes no IDE. Em resumo, apenas algumas áreas de uso restrito (declividade entre 25 e 45°) foram utilizadas, mas não áreas de APP. As áreas de uso restrito não trazem como desdobramento a vedação de conversão de solo que é objetivo do pleito da supressão corretiva.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado, o empreendedor visa regularizar supressão de vegetação nativa em 23,1977 hectares de área comum e intervenção em APP com supressão em 0,73 hectare realizadas sem autorização, que deram origem aos Autos de Infração nº 329101/2024 e 707350/2025 com o objetivo de implantar áreas de pastagem para pecuária extensiva e abrir vias de acesso dentro do imóvel rural.

Taxa de Expediente: R\$ 691,38 - DAE 1401356744672 - Pago em 16/05/2025 - referente a intervenção em APP com supressão corretiva

Taxa de Expediente: R\$ 757,75 - DAE 1401356744265 - Pago em 16/05/2025 - referente a supressão corretiva

Taxa de Expediente: R\$ 60,84 - DAE 1401360742531 - Pago em 24/07/2025 - complemento referente a supressão corretiva

Taxa florestal: R\$ 3.464,55 - DAE 2901356744867 - Pago em 16/05/2025

Taxa florestal: R\$ 2.712,67 - DAE 2901360742644 - Pago em 24/07/2025 - complemento

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138175 (ASV) e 23138174 (UAS)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: N/A

- Unidade de conservação: N/A

- Áreas indígenas ou quilombolas: N/A

- Outras restrições: N/A

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas - Item 4 da DN 217/17)

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Imóvel rural dispensado de licenciamento ambiental por não atingir o parâmetro mínimo da DN 217/17

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 01/08/2025 de forma remota, nos termos do artigo 24 da Resolução conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021, por meio das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais). Foi possível observar as áreas onde ocorreram as intervenções irregulares autuadas através dos AIs 329101/2024 e 707350/2025

Considerando a planta topográfica apresentada, assim como os memoriais acostados, a Reserva Legal está proposta em 5 fragmentos que somam 23,0816 ha, área que corresponde a 20,18% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo.

As Áreas de Preservação Permanente somam 17,6736 hectares conforme planta topográfica apresentada. Não foram observadas áreas subutilizadas na propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: varia de suave ondulado a montanhoso

- Solo: Latossolo Vermelho Distrófico típico

- Hidrografia: O imóvel rural é banhado pelo Córrego Água Limpa e do Barreirinho e está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. Considerando o inventário testemunho realizado e acostado ao processo, a vegetação local tem características de cerradão no que tange a supressão de vegetação nativa e mata ciliar no que concerne a intervenção em APP.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Micoestrela (Callithrix penicillata), Tatus (Tolypentis tricinctus), Tamanduá (Myrmecophaga tridactyla), Quati (Nasua nasua), Seriema (Cariama cristata), Codornas (Alectoris chukar), Tucano (Ramphastidae), Largato Teiú (Tupinambis teguixin), inhambus (Crypturellus obsoletus), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Dado a ocorrência da intervenção de forma prévia e sem autorização que visa ser regularizada no âmbito deste processo, é praticamente um caso de rigidez locacional, haja visto, o dano ambiental já ter ocorrido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

o empreendedor visa regularizar supressão de vegetação nativa em 23,1977 hectares de área comum e intervenção em APP com supressão em 0,73 hectare realizadas sem autorização, que deram origem aos Autos de Infração nº 329101/2024 e 707350/2025 com o objetivo de implantar áreas de pastagem para pecuária extensiva e abrir vias de acesso dentro do imóvel rural. A viabilidade do pleito deve considerar os artigos abaixo da Lei 20.922/2013 e do Decreto 47.749/2019:

Lei 20.922/2013

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Decreto 47.749/2019

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922 de 2013

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013

Diante deste cenário, considerando a planta topográfica apresentada, assim como os memoriais acostados, a Reserva Legal está proposta em 5 fragmentos que somam 23,0816 ha, área que corresponde a 20,18% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo. Toda área proposta está coberta de vegetação nativa, além disso, o imóvel dispõe de mais 17,6048 ha de remanescente de vegetação. Ponto relevante na análise das áreas propostas é o relevo do imóvel rural que apresenta trechos de declividade acentuada, sendo assim foi apresentado uma planta com índices de declividade que são corroborados pelas informações presentes no IDE. Em resumo, apenas algumas áreas de uso restrito (declividade entre 25 e 45°) foram utilizadas, mas não áreas de APP. As áreas de uso restrito não trazem como desdobramento a vedação de conversão de solo que é objetivo do pleito da supressão corretiva.

O rendimento lenhoso estimado nos Al's somam 398,87 m³ de lenha, e as taxas florestais foram recolhidas sobre 797,74 m³ cumprindo a legislação vigente que determina acréscimo de 100% na taxa florestal (art. 34 do Decreto 47.580/2018). Outro ponto determinante para viabilidade da solicitação é a comprovação da regularização da sanção administrativa, neste caso foram apresentados a quitação do débito referente ao auto de infração 329101/2024 e o parcelamento com o pagamento da primeira parcela do auto de infração 707350/2025 que é exigência do Decreto 47.749/2019, artigo 13, § 1º.

No que tange a viabilidade da intervenção em APP, que teve como objetivo a construção de vias de acesso dentro do imóvel, esta atividade se enquadra como baixo impacto nos termos do artigo 3º, inciso III, alínea a. A medida compensatória está proposta no PTRF 117473158 que visa recuperar uma área equivalente a suprimida recuperando através de plantio de mudas nativas e isolamento uma APP de nascente.

Outro ponto de atenção é sobre a regularização de toda área de supressão do Auto de Infração nº 329101/2024, lavrado pelo 3º Pelotão da PM Ambiental. Importante ressaltar que o boletim de ocorrência M10129-2024-04598364 descreve que a supressão ocorreu em 11,95 hectares de área comum e 0,74 hectare de área de reserva legal, no entanto, a reserva legal encontra-se apenas proposta no CAR sem análise do órgão ambiental concluída. Sendo assim, por haver remanescente de vegetação nativa suficiente para acomodar os 20% exigidos pela legislação, o CAR pode ser retificado tornando a área intervinda em área comum, logo passível de regularização.

Pelos motivos elencados acima, somos favoráveis ao requerimento da parte interessada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Edmur Ângelo Morelli Júnior, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,73ha em caráter corretivo c/c supressão de vegetação nativa em 23,1977ha, na Fazenda Bela Cruz II, conforme matrícula nº. 21.136, localizada no município de Campina Verde/MG.

2 – A propriedade possui área total de 114,3615ha e possui reserva legal preservada e informada no CAR.

O parecer técnico conclui que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) inicialmente apresentado diverge das constatações da vistoria in loco, especialmente pela ausência de declaração da Reserva Legal (RL), cuja retificação está em curso para atender à notificação MG-NOT-2025-017127. A RL proposta abrange cinco fragmentos totalizando 23,0816 ha — equivalente a 20,18% do imóvel, conforme exigido legalmente, sem incluir Áreas de Preservação Permanente (APP). Toda a área está coberta por vegetação nativa, complementada por outros 17,6048 ha de remanescente vegetal. A análise técnica destaca o relevo acidentado do imóvel, com uso restrito em áreas de declividade entre 25° e 45°, devidamente comprovadas por planta topográfica e dados do IDE, sem envolver APPs e sem implicar impedimento à conversão de solo, que é o objeto da solicitação de supressão corretiva.

Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção solicitada tem como finalidade a abertura de vias internas no imóvel e a implantação de áreas de pastagem destinadas à pecuária extensiva, medidas que visam regularizar infrações ambientais anteriormente cometidas pelo Requerente. Conforme consulta ao Sistema CAP de gestão de autos de infração, tais penalidades estão atualmente em regime de parcelamento. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PTRF, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,73ha em caráter corretivo c/c supressão de vegetação nativa em 23,1977ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia cerradão e mata ciliar, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - O pedido de supressão corretiva foi motivado pela necessidade de regularizar intervenções realizadas sem autorização prévia, que resultaram em autos de infração, visando à implantação de pastagens e abertura de vias de acesso na Fazenda Bela Cruz II. A análise técnica confirmou que a Reserva Legal proposta atende aos requisitos legais, totalizando 20,18% da área do imóvel sem incluir APPs, e está integralmente coberta por vegetação nativa, com remanescente adicional disponível. A intervenção em APP, limitada a 0,73 ha, foi caracterizada como de baixo impacto, conforme previsto na legislação, e será compensada por meio de recuperação ambiental com plantio de mudas nativas e isolamento de nascente. O imóvel também apresentou planta topográfica com índices de declividade compatíveis, sem uso de áreas de preservação permanente, e as áreas de uso restrito não impedem a conversão de solo pretendida.

Além disso, foram cumpridas as exigências legais relativas à regularização das sanções administrativas, com quitação e parcelamento dos débitos dos autos de infração, e recolhimento das taxas florestais sobre o volume lenhoso estimado de 398,87 m³, conforme determina o Decreto 47.580/2018. A retificação do CAR permitirá a reclassificação da área intervinda como área comum, viabilizando sua regularização. Diante da conformidade técnica, jurídica e ambiental, o parecer conclui pelo deferimento integral do requerimento, autorizando a supressão de vegetação nativa e a intervenção em APP conforme solicitado.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos

genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: iintervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,73ha em caráter corretivo c/c supressão de vegetação nativa em 23,1977ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento corretivo de supressão de vegetação nativa de 23,1977 ha e intervenção em APP com supressão de 0,73 ha, localizada na propriedade Fazenda Bela Cruz II, matrícula 21.136, sendo o material lenhoso estimado em 398,87 m³ de lenha que terão como finalidade utilização dentro da propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,73 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 670.213 / 7.854.148 (22K, Srgas2000)
2. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 3 anos
3. Apresentar, via intercorrente neste processo SEI, recibo do CAR retificado com reserva legal alocada conforme planta topográfica - Prazo: 90 dias após emissão do ato autorizativo

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica, pois não foram encontrados processos de intervenção autorizados no imóvel carentes de prestação de contas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

DAE 1500596655400 - R\$ 11.263,10 - Pago em 19/08/2025 - referente ao AI 329101/2024 emitido pelo CAP

DAE 1500595930725 - R\$ 6.935,94 - Pago em 19/08/2025 - referente ao AI 707350/2025 emitido pelo CAP

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,73 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 670.213 / 7.854.148 (22K, Sirgas2000)	Primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 3 anos	Anualmente por 3 anos
3	Apresentar, via intercorrente neste processo SEI, recibo do CAR retificado com reserva legal alocada conforme planta topográfica	90 dias após emissão do ato autorizativo
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Areduino Tonini Neto / Tiago Moreira de Oliveira

MASP: 1.367.759-6 / 1.367.365-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 20/08/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduno Tonini Neto, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 20/08/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119573564** e o código CRC **4CC48DBE**.